

LEI Nº 396/99

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faco saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

- Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 81 da Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2000 compreendendo:
 - I As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - A organização e estrutura dos orçamentos;

- III As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas
 - IV As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
 - V As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos socials;

VI - Outras disposições.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - Constitui prioridades e metas do Governo Municipal:

- I Melhoria do Ensino Público Municipal, através do aumento de vagas, da recuperação das instalações físicas, do treinamento dos recursos humanos e renovação instrumental de sua rede escolar;
 - II Assegurar a municipalização do ensino;
- III Oferecer a educação fundamental de qualidade em que a formação básica do cidadão possibilite a sua participação na vida econômica, social e política do País;
- IV Assegurar gratuitamente aos jovens e adultos oportunidades educacionais apropriadas, considerando suas características, interesses, condições de vida e de trabalho;
- V Manter o funcionamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
- Fundamental e de Valorização do Magistério;
- VI Desenvolver ações de combate ao analfabetismo, de cunho sócio-educativas, visando a construção da cidadanla, articulando para isso as várias instituições que compõem a estrutura social:
- VII Expandir e qualificar a oferta de serviços e ações na área de saúde, em consonância com as diretrizes da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde, promover investimentos na área de Assistência Médica, Sanitária, Saúde Materno-Infantil, Alimentação, Nutrição e afins; 4



VIII - Agilizar o processo de municipalização da saúde, incentivando a gestão plena do Sistema Municipal;

IX - Melhorar e ampliar o nível de resolutividade da Assistência a Saúde;

X - Aprimorar o gerenciamento do Sistema de Saúde no Município;

 XI - Atuar em parceria com a sociedade organizada, a iniciativa privada e os Governos Estadual e Federal no combate à pobreza, ao desemprego e à fome;

XII - Promover a desburocratização e informatização da Administração Municipal, facilitando o acesso do cidadão e do contribuinte às informações de seu interesse:

XIII - Melhoria da qualidade de vida da população e amparo a criança;

XIV - Aperfeiçoamento de recursos humanos e valorização do servidor público;

XV - Desenvolvimento e crescimento econômico, visando aumentar a participação do Município na Renda Estadual e geração de empregos;

 XVI - Ampliação da capacidade instalada de atendimento ambulatorial e implantação de atendimento médico hospitalar;

XVII - Adequar e modernizar a infra-estrutura do Município às exigências do crescimento econômico e do desenvolvimento social;

XVIII - Apoiar o setor agropecuário visando a melhoria da produtividade e qualidade do setor, com fortalecimento da produção cafeeira, abertura e recuperação de estradas vicinais, implementar o programa de eletrificação rural junto à outros governos, e outras atividades afins:

XIX - Apoiar o PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar,

viabilizando a permanência do trabalhador no campo, com melhores condições de vida;

XX - Expandir o sistema de esgotos, sistema de captação de águas pluviais, drenagem e construção de galerias;

XXI - Melhorar as condições viárias do Município;

XXII - Apoiar, estimular e divulgar a promoção cultural;

XXIII - Exercer a fiscalização ostensiva dos agentes poluentes, protegendo os recursos naturais e renováveis;

XXIV - Melhoria de atendimento das necessidades básicas na área de habitação popular, visando minimizar o Déficit Habitacional do Município em parceria com os Governos Federal e Estadual, investir na Urbanização dos Bairros, dotando-os de pavimentação de vias urbanas, melhorando os serviços de utilidade pública;

XXV - Promover melhoria de atendimento das necessidades básicas na área de Assistência Social Geral, subvencionando as Entidades de Ensino Especial, de amparo a velhice, de amparo as crianças de zero a 06 (seis) anos de idade, em consonância com as Diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social, bem como no patrocínio de eventos comunitários, priorizando às comunidades carentes;

XXVI - Utilização de parceria para viabilizar o desenvolvimento, articulando com órgãos Federais, Estaduais, Municipais, entidades privadas e Instituições Financeiras Nacionais e Internacionais com vista a captação de recursos para a realização de programas e projetos que promovam o desenvolvimento econômico, social, cultural e turístico do Município de Águia Branca.

Art. 3º - Observadas as prioridades definidas no Artigo anterior, as metas programáticas correspondentes, terão procedência na alocação dos recursos orçamentárias de 2000.



CAPÍTULO III Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

- Art. 4° A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, conforme a legislação vigente, será composta de:
 - I Projeto de Lei do Orçamento Anual e anexos;
 - II Informações complementares.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para o exercício de 2000, para fins de análise de consistência e consolidação, até 06 (seis) de setembro de 1999.

Art. 5° - A Lei Orçamentária anual e seus anexos compreenderão:

- I Os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos Poderes do Município, seus Órgãos e Autarquias;
- II A legislação da receita e da despesa, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo Único - A programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social será apresentada conjuntamente.

- Art. 6° As informações complementares de que trata o Art. 4°, desta Lei, serão compostas por demonstrativos contendo:
 - I A evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas;
 - II A evolução da despesa do Tesouro, segúndo as categorias econômicas;
 - III A despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade, segundo os Poderes e Órgãos;
- IV O resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica;
- V O resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica;
- VI A receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;
- VII A despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a origem dos recursos e:
 - a) Função;
 - b) Programa;
 - c) Subprograma;
 - d) Elemento de despesa.

VIII - Os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal;



- IX O resumo da despesa do orçamento anual deverá conter sua discriminação segundo:
 - a) Órgãos;
 - b) Função;
 - c) Programa;
 - d) Subprograma.
- X Os Planos de Aplicação dos recursos dos Fundos Municipais, serão parte integrante do Orçamento Anual, com o detalhamento da programação, compreendendo:
 - a) As Ações que serão desenvolvidas;
 - b) Os recursos destinados ao cumprimento das metas a serem atingidas.
- Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como, suas propostas de modificação nos termos do parágrafo 5º, do Artigo 81 da Lei Orgânica Municipal, serão apresentados na forma e com detalhamento estabelecidos nesta lei.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes para os Orçamentos do Município e suas Alterações

- Art. 8° As diretrizes gerais para elaboração do orçamento anual do Município, compreendem:
- I As receitas e despesas e o programa de trabalho deverão obedecer a classificação constante do Anexo II da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, e de suas alterações posteriores.
- Art. 9º Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.
- Art. 10 A programação dos investimentos para 2000, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em execução, ressalvados aqueles custeados com recursos de convênios específicos;
- Art. 11 As dotações nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual da União e do Estado poderão constituir fontes de recursos para inclusão de Projetos de Lei Orçamentária Anual do Município.
- Art. 12 É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

R.



Art. 13 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I Auxílios para Instituições Privadas, ressalvadas as de caráter assistencial, médico e educacional, sem finalidade lucrativa;
- II Pagamento, a qualquer título da Administração Pública Municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com Órgãos ou Entidades de Direito Público ou Privado, nacionais ou internacionais, pelo Órgão ou por Entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.
- Art. 14 Os valores relativos a precatórios, deverão ser incluídos no orçamento da entidade de direito público, devendo as dotações orçamentárias e os créditos abertos serem consignados ao Tribunal de Justiça para pagamento, conforme disposto no art. 100 e parágrafos da Constituição Federal.
- Art. 15 As dotações a título de Subvenções Sociais a serem concedidas pelo Poder Público, somente serão incluídos na Lei Orçamentária Anual e em seus respectivos créditos adicionais para atender as despesas com Instituições Privadas de caráter assistencial, médico e educacional, e associações representativas de servidores dos Poderes Municipais, sem finalidade lucrativa.
- Art. 16 Acompanhará a Lei Orçamentária Anual, além dos demonstrativos previstos no Art. 2°, parágrafo 1° e 2° da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, a demonstração dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a carácterizar o cumprimento da aplicação de 25% (vinte e cinco por cento), das receitas provenientes de impostos, prevista no Art. 212 da Constituição Federal.
- Art. 17 A dotação consignada para Reserva de Contingência será fixada em montante não superior ao valor equivalente a 10% (dez por cento), da receita, incluídos as resultantes de transferências constitucionais do Estado e da União.
- Art. 18 A Lei Orçamentária Anual conterá dispositivo autorizando o Poder Executivo a abrir Créditos Suplementares de acordo com o estabelecido no Art. 7°, Inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

CAPITULO V

Das Disposições sobre Alterações da Legislação Tributária

Art. 19 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2000.

A. 1.



CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 20 - As despesas com pessoal da administração direta e indireta, serão limitados a 60% (sessenta por cento), das receitas correntes deduzidas as provenientes de transferências oriundas de Convênios específicos, atendendo o disposto no Art. 1º - Inciso III da Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995.

Parágrafo Único - Respeitado o limite de despesas previsto neste artigo e a lotação fixada para cada órgão ou entidade, serão observados:

- a) o estabelecimento de prioridades na reformulação do Plano de Cargos e de Carreira e no número de vagas de cargos, e cargos, de acordo com as estritas necessidades de cada órgão ou entidade;
- b) a realização de concurso, de acordo com o disposto no artigo 37, incisos II a IV da Constituição Federal e artigo 15, Incisos II a IV da Lei Orgânica do Município de Águia Branca, para provimento de vagas de cargos nas classes iniciais;
- c) a adoção de mecanismos destinados à modernização administrativa, bem como a adequação do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Águia Branca e Estatuto do Magistério do Município de Águia Branca aliados à permanente capacitação profissional dos servidores com processo de aferição do mérito profissional com vistas às futuras promoções e progressões nas carreiras.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 21 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo Único - Na hipótese de o projeto de que trata este artigo não ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a Câmara ficará automaticamente convocada com fins específicos de votação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 22 - Não havendo sanção da Lei Orçamentária Anual até o dia 31 de dezembro de 1998, fica autorizado sua execução nos valores originalmente previstos no Projeto de Lei proposto, na razão de 1/12 (um doze avos), na forma do texto remetido à Câmara Municipal, para cada mês até que ocorra a sanção.

Parágrafo Primeiro - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

Parágrafo Segundo - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência de emendas apresentadas ao Projeto de Lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, através da abertura de céditos adicionais.



Parágrafo Terceiro - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atender despesas com:

- I pessoal e encargos sociais;
- II benefícios assistenciais;
- III serviços da dívida.
- Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Águia Branca, Estado do Espírito Santo, em 19 de Julho de 1999.

JOSÉ FRANCISCO ROCHA